BARREIRA
PREFEITURA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
Nº 450

TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	005/2025.
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2025 PE.
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, COM MOTORISTA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.
Unidade Gestora:	GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E CONTROLE URBANO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Presente o Processo Administrativo nº 005/2025 Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2025 PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, COM MOTORISTA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE

Informações com base no despacho inicial encaminhado pela Equipe de Planejamento e Contratação datado de 13/09/2024:

> "Inicialmente, cumpre-nos salientar que os Ordenadores do **Gabinete Do Prefeito e das Secretarias Municipal De Desenvolvimento Agrário, Secretaria Municipal De Desenvolvimento Econômico E Sustentabilidade, Secretaria Municipal De Educação E Cultura, Secretaria Municipal De Finanças, Administração E Planejamento Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Controle Urbano, Secretaria Municipal De Saúde, Secretaria Municipal De Turismo, Esporte E Juventude, Secretaria Municipal Do Trabalho E Desenvolvimento Social**
> , através do Documento de Formalização da Demanda – DFD, autorizou esta Equipe de Planejamento da Contratação, a realização da fase preparatória prevista no art. 18 da lei 14.133/21, para instauração do referido procedimento administrativo de licitação, haja vista o planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.
>
> Contudo, verificamos que durante a tramitação processual, houve clara divergência nos parâmetros para aferição dos valores estimados divulgados

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
Nº 451

> no Termo de Referência, o que tornou alguns dos lotes cotados com valores fora da realidade de mercado, bem como não houve qualquer diligência quanto a verificação dos valores executados do mesmo objeto em exercícios financeiros anteriores. Desse modo tais fatos poderão resultar em comprometimento da competitividade do certame. Considerando que a ausência de um comparativo real entre as margens de preços de mercado, durante a fase preparatória, resultará claramente em grave prejuízo ao erário público entendemos que haverá claro prejuízo a competitividade do certame com a sua continuidade nesses parâmetros.
>
> Consideramos, desse modo que há necessidade de retificação ao Termo de Referência da fase preparatória para melhor adequação técnica do objeto aos parâmetros reais de preços de mercado, com base em pesquisa de preços formatada nos moldes do art. 23 da lei 14.133/21."

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II § 1º da Lei nº. 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> [...]
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> [...]
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

> *"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*
> *(Súmula nº. 346 – STF)*
>
> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*
> *(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
Nº 452

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

> "A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das razões de recurso que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21. Dispõe o TCE:

> Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS
Nº 453

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso da licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

> "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

> "1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
> 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados. Que seja dado publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sitio eletrônico oficial.

Barreira - Ce, 22 de Abril de 2025.

Mayane da Silva Castro

Mayane Silva Castro
Agente da Contratação